



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 693, de 2011

Dá nova redação ao art. 59 da Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, para adaptá-la à nova redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

AUTOR: Dep. CARLOS BEZERRA

RELATOR: Dep. ALESSANDRO MOLON

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 693, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, cujo intuito é o de alterar a redação do artigo 59 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio, adequando-a à redação do Decreto-lei nº 2.068, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, por meio da substituição da expressão “*crimes contra os costumes*” por “*crimes contra a dignidade sexual*”, em atenção à alteração no diploma penal promovida pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.

Os autos do projeto foram encaminhados à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, designando-se como relatora a Deputada Keiko Ota, que se manifestou pela aprovação da proposta, o que foi acolhido por unanimidade.

Chegam os autos a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme determinação da Mesa Diretora da Casa.

É o relatório.

92A4C07507

92A4C07507



II. PARECER

Compete a esta Comissão proferir parecer terminativo sobre constitucionalidade e juridicidade de projeto de lei a ela submetido, nos termos do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

No que toca à constitucionalidade formal, o projeto de lei não oferece resistências à sua aprovação, considerando que compete à União o ato de legislar sobre direito penal, bem como sobre as populações indígenas, nos termos do artigo 22, incisos I e XIV, respectivamente, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, quanto à constitucionalidade material, a alteração promovida não apresenta vícios, já que a proposta legislativa não fere direitos e garantias constitucionais que a tornem imprópria para aprovação.

O projeto de lei atende ao critério de juridicidade porque está em conformidade aos preceitos gerais do Direito e não ofende o ordenamento jurídico pátrio, já que não se contrapõe ao valor de Justiça que se deve perseguir.

Ainda, a proposta legislativa respeita as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determinação do parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Em verdade, a proposta visa coadunar-se à Lei Complementar mencionada, na medida em que evitou o emprego de expressão ou palavra que conferisse duplo sentido ao texto (“**costume**”), escolhendo termo que tem o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional (“**dignidade sexual**”) – orientações estas previstas no artigo 11, inciso II, alíneas “c” e “d”, da lei complementar em comento.

Portanto, o projeto não oferece óbices de índole constitucional, de juridicidade ou de técnica legislativa para sua aprovação.

92A4C07507



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Somos no mérito, também, favoráveis à aprovação do projeto de lei, pelas seguintes razões.

A Constituição Federal de 1988, rompendo com o paradigma integracionista (assimilacionista) ainda vigente no Estatuto do Índio, considerou os povos indígenas como verdadeiros sujeitos de direitos, conforme teor dos artigos 231 e 232 do texto constitucional. Desta sorte, reconhecem-se aos indígenas os direitos à organização social, aos costumes, às línguas, às crenças e às tradições, bem como aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Visa o projeto de lei alterar o artigo 59 do Estatuto do Índio, que dispõe que, na hipótese de ocorrência de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os “**costumes**” (redação atual), em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena deverá ser agravada de um terço. A proposta legislativa altera a expressão “**costumes**” para “**dignidade sexual**”, tendo por parâmetro a modificação introduzida no Código Penal a partir de 2009.

Deste modo, cabe-nos analisar se o termo “**costumes**” empregado pelo artigo 59 do Estatuto refere-se, de fato, à antiga expressão utilizada para caracterizar os crimes contra a dignidade sexual ou se, por outro lado, refere-se às práticas habituais e tradicionais dos povos indígenas, bem como ao conjunto de bens imateriais (como o conhecimento tradicional dos povos indígenas e seus membros), dentre outros bens de índoles social, cultural, econômica e política.

Em atendimento à hermenêutica constitucional, o Estatuto do Índio deve ser interpretado de modo a proteger o direito à diferença e à diversidade, sempre examinado à luz de um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

92A4C07507



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

O artigo 58 do Estatuto do Índio prevê tipos penais aplicáveis em relação a crimes cometidos contra os povos indígenas no Brasil, enquanto o artigo 59 preveja agravante de pena para determinados crimes cometidos contra indígenas não integrados (nos termos do Estatuto do Índio). Vejamos:

CAPÍTULO II
Dos Crimes Contra os Índios

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I - escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena - detenção de um a três meses;

II - utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. Pena - detenção de dois a seis meses;

III - propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

(Lei nº 6.001/1973 – Estatuto do Índio – com grifos nossos)

Pela leitura conjunta dos artigos 58 e 59, pode-se concluir que as condutas ilícitas tipificadas naquele artigo, embora atinjam singularmente cada indígena, ofendem principalmente a coletividade, pois que conduzem ao seu **etnocídio** (referindo-se este termo às condutas, públicas e privadas, que visam o extermínio de diferenças étnicas e culturais). Por sua vez, o artigo 59 prevê causa agravante de pena de um terço quando crimes contra a pessoa, o

92A4C07507

92A4C07507



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

patrimônio ou **os costumes** forem cometidos contra indígena não integrado ou contra o povo indígena.

O Estatuto do Índio foi promulgado aos 19 de dezembro de 1973, data em que ainda vigia no Código Penal o entendimento de que a proteção à liberdade sexual dos indivíduos e sua dignidade concernia à proteção dos costumes e valores morais.

A Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, alterando a compreensão sobre o bem juridicamente tutelado pelos tipos penais daquele Título, passou a tutelar a dignidade sexual da pessoa humana, ou seja, sua autodeterminação sexual (capacidade de determinar sua própria conduta e atividade sexuais, de forma consentida), eventualmente ofendida por ato de terceiro.

Portanto, entendemos que a terminologia “**costumes**” empregada pelo artigo 59 do Estatuto do Índio não se refere aos costumes compreendidos como estrutura mesma da organização social e diversidade cultural, mas à liberdade sexual dos indivíduos, segundo antigo entendimento quanto ao tema aplicado pela legislação penal. Não fosse assim, não teria o mesmo artigo feito remissão a outros tipos penais previstos no Código Penal e que foram englobados pelas terminologias genéricas de crimes “contra a pessoa” e “contra o patrimônio”.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 693, de 2011** e, no mérito, somos por sua aprovação.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

92A4C07507

92A4C07507